

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

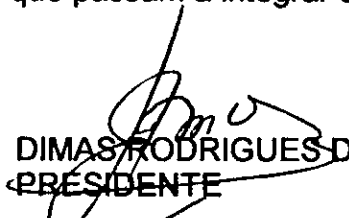
Processo nº. : 13707.001013/95-71
Recurso nº. : 113.505
Matéria: : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.332

NORMAS GERAIS - INTIMAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - Incabível a aplicação da multa do Art. 1.003 do RIR/94 ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades.

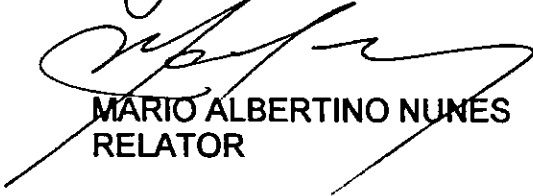
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.001013/95-71
Acórdão nº. : 106-09.332
Recurso nº. : 113.505
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S/A, já qualificada, por seu representante (fls. 32), recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificada em 13.08.96, (fls. 51v.), através de recurso protocolado em 11.09.96 (fls. 53).

2. Trata o presente processo de multa aplicada ao ora RECORRENTE , através de *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 1), por falta de atendimento a Intimação (fls. 3) para apresentação de notas fiscais, controles e prestação de informações relativas a sua atividade, tendo-se como violados os artigos 123 do Dec. Lei nº 5.844/43, 197 da Lei nº 5.172/66 e 2º do Decreto Lei nº 1.718/79.

3. A RECORRENTE apresentou impugnação contra esse ato fiscal (fls. 1 do Proc. 10768/008.165/95-37, apenso), alegando ter alertado o AFTN intimante que as Notas Fiscais estavam à sua disposição, sendo muito trabalhoso relacioná-las.

4. Analisando a questão (fls. 47 e sgs. deste processo), a autoridade julgadora monocrática, rejeitou a argumentação da RECORRENTE, dizendo que a mesma tivera tempo para atender a Intimação e que a legislação, que cita, autoriza o Fisco a pedir as informações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.001013/95-71
Acórdão nº. : 106-09.332

5. Inconformada com a decisão, a RECORRENTE através do presente recurso (fls. 53 e sgs.) reitera incisivamente sua argumentação de que a documentação sempre esteve à disposição do Fisco.

6. Em suas contra-razões de recurso (fls. 56 e sgs.), a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, diz não ter a RECORRENTE trazido nada de novo ao processo, mas apenas repetiu suas infundadas assertivas, pelo que requereu a manutenção da decisão "a quo".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.001013/95-71
Acórdão nº. : 106-09.332

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a: Multa pelo não atendimento a Intimação, lavrada contra o contribuinte por não atendimento a ordem de apresentação de elementos solicitados.
3. Já é jurisprudência assente deste Colegiado que a Multa por não atendimento a Intimação só é aplicável a terceiro, de quem se requisitam informações relativamente a determinado contribuinte, contra o qual haja indícios de irregularidade. Ainda assim, desde que esse terceiro - a quem a informação é requisitada - não alegue obrigação de manutenção de sigilo, em função do exercício profissional ou de crença religiosa.
4. A esse respeito, transcrevo a ementa do **ACÓRDÃO Nº. 106-09.076**, de 11 de junho de 1997:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.001013/95-71
Acórdão nº. : 106-09.332

IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - INTIMAÇÃO - MULTA

- A multa prevista no art. 652, § 1º, do RIR/80 c/c a do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

5. A capitulação legal da citada multa encontra amparo, na vigência do novo Regulamento do Imposto de Renda, no art. 1.003 c/c os parágrafos 2o. e 3o. do art. 964 todos do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041 de 11 de janeiro de 1994 - o que não desatualiza o entendimento deste Colegiado, supra indicado, eis que a legislação de base continua a mesma.

6. O art. 1.003 do Regulamento do Imposto de Renda, esta inserido no capítulo V do Título IV que trata das Penalidades e Acréscimos Moratórios e estabelece que:

Art. 1003 - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

7. Verificando os arts. 964, 974 e 975 mencionados no retrocitado art. 1.003, constatamos que as pessoas e empresas ali indicadas são respectivamente pessoas físicas ou jurídicas, Instituições Financeiras, e Serventuários da Justiça.

Por outro lado, a Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, em seu Título IV, ao tratar da Administração Tributária, indica em seu art. 197 todos que estão obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

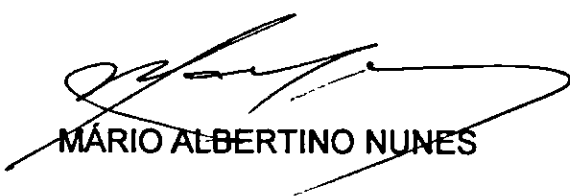
Processo nº. : 13707.001013/95-71
Acórdão nº. : 106-09.332

8. Pelo previsto nesse artigo constatamos com muita clareza, que o legislador, ao instituir as normas do sistema tributário nacional, pretendeu penalizar a pessoa física ou jurídica que, quando intimada, deixasse de prestar informações exclusivamente quanto a negócios, ou atividades de terceiros.

9. Nesse sentido, tendo em vista que as normas estabelecidas no Decreto 1.041, Regulamento do Imposto de Renda, subordinam-se às regras do Código Tributário Nacional, não podemos vislumbrar qualquer outra interpretação para o art. 1.003 senão a de que as penalidades ali previstas destinam-se exclusivamente ao contribuinte que deixar de prestar ou negar informações de que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Não cabe, portanto, a aplicação da multa do art. 1003 do Regulamento do Imposto de Renda ao contribuinte que deixar de prestar informações de suas próprias atividades.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

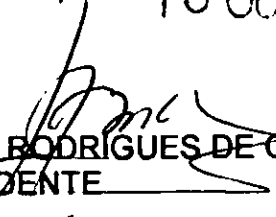
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.001013/95-71
Acórdão nº. : 106-09.332

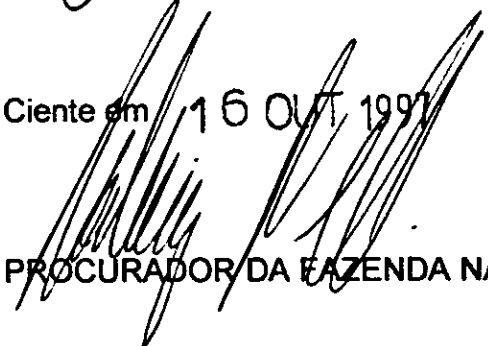
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL